



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 276/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 29 de abril de 2019.


PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02, ao Projeto de Lei nº 276/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que institui no município de Sorocaba o programa "Recrutinha Mirim", e dá outras providências.

As emendas de nº 01 e 02 são de autoria da Nobre Vereadora Iara Bernardi, sendo que elas não estão de acordo com nosso ordenamento jurídico, por serem antirregimentais.

De plano, observa-se que na tramitação deste Projeto já houve apresentação da Emenda nº 01 (arquivada), e do Substitutivo nº 01, sendo que, pela Ementa das Emendas em análise, nota-se que elas são em relação ao Projeto de Lei original.

Deste modo, quanto à nova Emenda nº 01, ela altera o prazo de vigência da Lei, de modo que, **pela melhor técnica legislativa, esta Comissão entende que não é possível que uma lei entre em vigor e só comece a produzir efeitos posteriormente**, sendo que, é ideal na atividade legística que se aponte expressamente a data em que se deve entrar em vigor uma norma, para melhor segurança jurídica.

Quanta à Emenda nº 02, por sua vez, nota-se que se ela está em contradição com o objeto delimitado no Projeto de Lei original, já que vai em sentido contrário da intenção original do parlamentar autor.

Assim, não se impede aqui o poder de emenda parlamentar, que é plenamente cabível; mas sim, ressalta-se que pelo fato de a proposição original ter uma determinada previsão "material", e esta emenda vai em sentido oposto, inclusive omitindo o nome do Programa que se visa criar, possuindo então a Emenda nº 02, natureza jurídica de Substitutivo.

Ante o exposto, pela melhor técnica legislativa, as **Emendas nº 01 e 02 ao PL 276/2018 padecem de ilegalidade e antirregimentalidade.**

S/C., 20 de maio de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro